



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 88/2023/MF

Brasília, 06 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 8, de 13.03.2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 7/2023, de autoria do Senhor Deputado EDUARDO BISMARCK, que solicita “informações, sobre o estado das investigações da Comissão de Valores Mobiliários acerca de denúncias relativas à manipulação ocorrida no mercado acionário nacional”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício nº 27/2023/CVM (32660717), da Comissão de Valores Mobiliários.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 06/04/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32677668** e o código CRC **1388AB2B**.

+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 19995.100273/2023-21.

SEI nº 32677668



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Ofício nº 27/2023/CVM/PTE

Rio de Janeiro, 23 de março de 2023.

Ao Exmo. Senhor
FERNANDO HADDAD
Ministro da Fazenda
Brasília - DF

Com cópia para os senhores
GABRIEL GALÍPOLO
Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda

MARCOS BARBOSA PINTO
Secretário de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda

JOSÉ FRANCISCO MANSUR
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação (RIC 7/2023)

Processo SEI para referência no MF: 19995.100273/2023-21

Exmo. Senhor Ministro,

1. Tendo em vista a aprovação do Requerimento de Informação (RIC) nº 7/2023, solicitando "*o estado das investigações da Comissão de Valores Mobiliários acerca de denúncias relativas à manipulação ocorrida no mercado acionário nacional*", este Ministério nos encaminhou e-mail solicitando que a CVM auxiliasse nas respostas à proposição legislativa.

2. A seguir, elencamos as questões apresentadas no requerimento e as devidas respostas:

1) A CVM já iniciou alguma investigação acerca do vídeo

apócrifo divulgado nas redes sociais que afetou dez mil investidores da empresa listada em bolsa, TC S.A (TRAD3)?

Sim, em 18.8.2022, foi instaurado o Inquérito Administrativo CVM nº 19957.010974/2022-44, visando à "apuração de possível manipulação de preços em bolsa de valores, envolvendo as ações de emissão da TC Traders Club S.A. (TRAD3) ("TC" ou "Companhia"), no período compreendido entre os meses de outubro de 2021 a julho de 2022".

2) A CVM tem indícios de que, no caso em tela, houve manipulação do mercado acionário a partir da divulgação do vídeo apócrifo?

O Inquérito Administrativo CVM nº 19957.010974/2022-44 foi instaurado com o fito de apurar possíveis irregularidades a esse respeito e as investigações estão em curso.

3) Já há algum indício ou prova de que a desvalorização das ações do TC, provocada pela divulgação do vídeo apócrifo, veio a beneficiar investidores?

As apurações estão em curso, razão pela qual ainda não se pode afirmar ou negar isso.

4) A CVM está junto à Polícia Federal para investigar tais fatos?

Sim, a equipe que está instruindo o Inquérito Administrativo interage com a Polícia Federal em linha e nos termos de acordo de cooperação mantido, mais especificamente com a DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP.

5) Quais providências a CVM adotou frente aos fatos amplamente divulgados sobre a empresa Americanas S.A. (AMER3)?

Esta Autarquia está adotando todas as providências cabíveis para o adequado esclarecimento dos fatos relacionados com o recente e notório caso envolvendo informações apresentadas nos Fatos Relevantes divulgados pela Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial (Americanas) em janeiro do corrente ano.

Sem prejuízo das competências internas para atuação institucional em situações da espécie à luz da legislação aplicável, foi articulada uma força-tarefa (complementar ao trabalho conjunto e em cooperação com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, nos termos dos acordos de cooperação que a Autarquia mantém com tais instituições)

e as áreas e os agentes responsáveis pela condução técnica do assunto na Autarquia providenciaram, entre outras ações, a abertura de processos/procedimentos administrativos em diferentes superintendências da Autarquia:

- (i) Processo Administrativo CVM nº 19957.000413/2023-18: aberto em 12.1.2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para apurar eventuais irregularidades envolvendo informações contábeis.
- (ii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000415/2023-15: aberto em 12.1.2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para apurar eventuais irregularidades na divulgação de notícias, fatos relevantes e comunicados.
- (iii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000425/2023-42: aberto em 12.1.2023, pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), para apurar eventuais irregularidades nas negociações com ativos de emissão da companhia.
- (iv) Processo Administrativo CVM nº 19957.000452/2023-15: aberto em 13.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar denúncia recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.
- (v) Processo Administrativo CVM nº 19957.000491/2023-12: aberto em 16.1.2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para analisar a conduta da companhia, acionistas de referência e administradores no tocante à observância das Resoluções CVM 44 e 80, bem como pela Lei 6.404/76, em relação à divulgação do pedido de tutela cautelar antecedente e das informações contidas no referido pedido vis-à-vis as informações divulgadas, até então, a respeito das inconsistências contábeis divulgadas por meio do Fato Relevante de 11/1/2023, bem como em relação a decisão da Companhia de ajuizar pedido de recuperação judicial com créditos estimados em R\$ 43 bilhões.
- (vi) Processo Administrativo CVM nº 19957.001519/2023-39: aberto em 14.2.2023, para apurar a adequação da divulgação de informações ao mercado relacionadas à contratação de assessores financeiros e às tratativas que estariam sendo realizadas por estes assessores visando à renegociação de dívidas com os credores e à avaliação de venda de ativos, à luz da Resolução CVM nº 44/21 e da Resolução CVM nº 80/22, bem como pela Lei 6.404/76.
- (vii) Processo Administrativo CVM nº 19957.001555/2023-01: aberto em 15.2.2023, para apurar a adequação da divulgação de informações ao mercado relacionadas ao recebimento pelo Sr. Sergio Rial de remuneração paga pela Companhia durante o período compreendido entre o anúncio de sua escolha como CEO, em agosto de 2022, e sua efetiva posse no cargo, em janeiro de 2023, à luz da Resolução CVM nº 44/21 e da Resolução CVM nº 80/22, bem como pela Lei 6.404/76.
- (viii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000530/2023-81: aberto em 16.1.2023, pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), para tratar da atuação de intermediários enquanto coordenadores líderes em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão da companhia.

(ix) Processo Administrativo CVM nº 19957.000546/2023-94: aberto em 17.1.2023, pela Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), para avaliar a atuação das agências de classificação de risco de crédito no âmbito das emissões que contem com a Americanas S.A. como devedora ou coobrigada, de acordo com as disposições da Resolução CVM 9. Após a realização das análises preliminares cabíveis, não se identificou, nesse momento, elementos que ensejassem a propositura de procedimentos administrativos sancionadores em face dos referidos regulados.

(x) Processo Administrativo CVM nº 19957.001194/2023-94: aberto em 2.2.2023, pela Superintendência de Normas Contábeis (SNC) para verificação da atuação da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes frente ao disposto nas normas profissionais de auditoria independente, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e demais normas específicas emanadas da CVM e que estejam relacionadas à sua atuação no MVM, quando da realização de auditoria das demonstrações contábeis da companhia.

(xi) Processo Administrativo CVM nº 19957.001192/2023-03: aberto em 2.2.2023, pela Superintendência de Normas Contábeis (SNC) para verificação da atuação da KPMG Auditores Independentes (auditores anteriores) frente ao disposto nas normas profissionais de auditoria independente, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e demais normas específicas emanadas da CVM e que estejam relacionadas à sua atuação no MVM, quando da realização de auditoria das demonstrações contábeis da companhia.

(xii) Inquérito Administrativo CVM nº 19957.000946/2023-08: instaurado em 27.1.2023, visando à apuração de eventual uso indevido de informações privilegiadas com ações e/ou derivativos de emissão da companhia em datas próximas ao Fato Relevante divulgado no dia 11.01.2023, e ao comunicado ao Mercado de 19.08.2022, bem como no período entre as duas comunicações. O referido inquérito é um desdobramento do Processo Administrativo CVM nº 19957.000425/2023-42, aberto, em 12/1/2023, pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), para apurar eventuais irregularidades nas negociações com ativos de emissão da companhia.

(xiii) Inquérito Administrativo CVM nº 19957.000952/2023-57: instaurado em 27.1.2023, visando à apuração de eventuais irregularidades relacionadas às inconsistências contábeis divulgadas pela companhia no Fato Relevante do dia 11.01.2023. O referido inquérito é um desdobramento do Processo Administrativo CVM nº 19957.000413/2023-18, aberto, em 12/1/2023, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), para apurar eventuais irregularidades envolvendo informações contábeis.

(xiv) Processo Administrativo CVM 19957.000608/2023-68: aberto, em 18.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(xv) Processo Administrativo CVM 19957.000759/2023-16: aberto, em 22.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(xvi) Processo Administrativo CVM 19957.001119/2023-23: aberto, em 31.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(xvii) Processo Administrativo CVM 19957.001120/2023-58: aberto, em 31.1.2023, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar reclamação recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

Após a investigação e a apuração de fatos ora em curso, caso venham a ser caracterizados ilícitos ou infrações em tese, cada um dos responsáveis poderá ser devidamente responsabilizado sob o devido processo legal e na extensão que lhe for aplicável.

6) Que medidas estão sendo tomadas no sentido de indenizar os investidores lesados tanto no caso do TC quanto no caso da empresa Americanas?

As competências básicas da CVM encontram-se elencadas no art.8º da Lei nº 6.385/76, conforme abaixo transcrita:

Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

- I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;
- II - administrar os registros instituídos por esta Lei;
- III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;
- IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;
- V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

Por sua vez, nos termos do art. 9º da mesma lei, a CVM pode, entre outras medidas, apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado (inciso V) e aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no Art. 11, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou penal (inciso VI);

Importante salientar que, conforme mencionado acima, no caso das Americanas SA, a CVM já instaurou diversos processos administrativos a fim de apurar administrativamente, no escopo das suas competências, as responsabilidades dos envolvidos no caso das Americanas, sejam eles administradores, acionistas, auditores, entre outros. Tais informações vêm sendo objeto de divulgação ao público

pela CVM por meio de sua página na Internet;

Após a investigação e apuração de fatos e eventos no âmbito dos processos acima listados, caso venham a ser constatados indícios suficientes de autoria e materialidade envolvendo ilícitos ou infrações no âmbito do mercado de capitais, cada um dos responsáveis estará passível de ser responsabilizado nos termos da lei e na extensão que lhe for aplicável. Cabe ressaltar, no entanto, que as medidas administrativas que podem ser adotadas pela CVM, nos termos da Lei nº 6.385/76, não incluem a determinação de pagamento de indenização a título de reparação de danos materiais e morais. Nesse caso, o prejudicado, se entender pertinente, pode recorrer ao Poder Judiciário.

Conforme informado em sua página na Internet, a CVM está fazendo uso dos acordos de cooperação que mantém junto com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, bem como está em constante diálogo com a Advocacia-Geral da União, notadamente a PRF2, a fim de coordenar eventual atuação conjunta em juízo.

7) A CVM foi provocada pela empresa Gafisa sobre potencial manipulação de suas ações e que motivou interpelação judicial à empresa Intrag?

Até a conclusão desse Ofício, não havia qualquer provocação da Gafisa a esta CVM sobre a questão levantada.

8) De que forma, no entendimento da CVM, os episódios mencionados podem afetar a credibilidade do mercado acionário?

Importante destacar que a regulação da CVM é, em linha com a atuação dos principais reguladores do mercado de capitais do mundo, primordialmente, uma regulação de conduta - caracterizada pela regulação na forma de condução das atividades dos participantes do mercado de capitais -, e não uma regulação prudencial, voltada para o estabelecimento de regras que visem a resguardar a solvência de seus participantes ou do sistema como um todo.

Dessa forma, compete à Autarquia definir padrões de conduta que deverão ser observadas pelos participantes, supervisionar o cumprimento de tais padrões, e sancionar eventuais violações^[1]. Os referidos episódios testam as estruturas de freios e contrapesos do mercado de capitais e demandam uma resposta eficiente. Nesse contexto, é primordial que se busque, permanentemente, a utilização mais eficiente possível dos meios de que se dispõe, em cada conjuntura e à luz dos elementos então existentes.

No presente momento, as investigações acerca das “inconsistências contábeis” divulgadas pela Americanas ainda estão em fase inicial de apuração por diversas áreas técnicas da Autarquia. Tão logo teve ciência dos elementos trazidos no âmbito do fato relevante divulgado em janeiro de 2023 pela Americanas, a CVM organizou imediatamente

uma força-tarefa com representantes de diversas áreas para facilitar a troca de informações e o processo de tomada de decisões interno.

Adicionalmente, também merece ser observado que a Lei nº 6.404/1976 e as normas regulamentares da CVM, ao estabelecerem princípios e regras que norteiam a conduta dos administradores das companhias abertas e os procedimentos relacionados à divulgação de informações ao público, preveem instâncias de controle relacionadas à gestão da sociedade por ações e à divulgação de documentos periódicos ou eventuais.

Assim, todo o arcabouço regulatório com atribuição de responsabilidades a diversos agentes busca assegurar a transparência e conferir confiabilidade ao mercado. As companhias abertas como um todo sofrem ainda o escrutínio de diversos agentes qualificados do mercado, tais como bancos de investimento, agências de rating, analistas de valores mobiliários, acionistas, credores e fornecedores.

Tais episódios, apesar da grande repercussão, são exceções frente ao mercado de capitais brasileiro, reconhecidamente sólido. Não obstante, após a conclusão dos procedimentos instaurados pela Autarquia para investigação do caso concreto, reflexões deverão ser feitas sobre possibilidades de aprimoramento na governança de instituições participantes do mercado.

3. Cumprre esclarecer que, por força do disposto na Lei Complementar nº 105/2001, deve ser preservado o sigilo sobre operações das quais participem investidores, administradoras de mercado de balcão organizado, bolsas de valores e de mercadorias e futuros, bancos, corretoras e distribuidoras de valores e entidades de compensação e liquidação, entre outros integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários. A mesma regra de sigilo se aplica aos serviços prestados por essas entidades.

4. Assim é que não há como se afastar, no presente caso, a incidência do diploma legal retro, o qual, em seu artigo primeiro, prescreve que “*as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativa e passivas e serviços prestados*”. Tal dever é extensivo à CVM, por força do art. 2º, § 3º, do mesmo ato legislativo.

5. Fixada tal premissa, interessa destacar o disposto no art. 4º e §§1º e 2º da mesma Lei Complementar nº 105/2001, ao determinar que:

“Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das

instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente **aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal**, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de

inquérito".

6. Feitas tais considerações, de se registrar que não consta que o Requerimento de Informação n. 34/2023 tenha sido aprovado pelo Plenário de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

7. De fato, no caso concreto, verifica-se que a forma de aprovação do RIC foi diversa da prescrita em lei para fins de compartilhamento de informações sigilosas, sendo aprovado, tão-somente, pelo Presidente da Câmara, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa.

8. Finalmente, o entendimento ora consignado encontra respaldo ainda no disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.385/76, cujo teor enuncia que "*Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.*"

9. Dessarte, identificadas informações protegidas pelo sigilo de que cuida o artigo 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 105/2001, haverá empeço para seu compartilhamento, vez que ausente a aprovação pelo Plenário da Câmara.

10. Sendo estes os esclarecimentos pertinentes a serem encaminhados em atenção aos pedidos em referência, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas acaso existentes.

Respeitosamente,

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

Presidente

[1] Nas lições de Julya Sotto Mayor Wellisch: "A regulação de condutas visa, essencialmente, a disciplinar a forma de relação dos agentes e entidades de mercado com os seus clientes, buscando, assim, eliminar ou minimizar os problemas decorrentes das assimetrias informacionais e os conflitos inerentes à relação de agência." (...) "O foco da regulação de condutas, portanto, está em como os agentes de mercado conduzem as suas relações negociais com os seus clientes, visando a corrigir as falhas de mercado decorrentes das externalidades e das assimetrias informais, de forma a mitigar também os conflitos inerentes à relação principal-agent." (...). "Grosso modo, pode-se afirmar que a regulação prudencial é aquela destinada a reduzir a exposição do sistema financeiro a riscos que possam propagar-se para o sistema econômico. (...). A regulação prudencial tem, portanto, uma função ex ante, um aspecto preventivo que diz respeito às medidas tomadas pelo regulador no sentido de controlar o nível de risco tomado, em especial, pelos bancos." Wellisch, Julya Sotto Mayor. *Mercado de capitais: Fundamentos e Desafios*. São Paulo, Quartier

Latin, 2018. pp. 56. 83-84. Na mesma linha ver: Salomão Filho, Calixto. *Regulação da Atividade Econômica: Princípios e Fundamentos Jurídicos*. São Paulo, Malheiros, 2001. EIZIRIK, Nelson, Arádna, Flávia Parente B. Gaal, Henriques, Marcus de Freitas. *Mercado de Capitais: Regime Jurídico*. 4^a Ed., São Paulo: Quartier Latin, 2019. Palmiter, Alan R. *Securities Regulation*. 7^a Ed., New York: Wolters Kluwer Legal & Regulatory, 2017. Yazbek, Otavio. *Regulação do Mercado Financeiro e de capitais*. 2^a Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2019. Moloney, Niamh. *EU Securities and Financial Markets Regulation*. 3^a Ed., Oxford: Oxford University Press, 2014.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente**, em 23/03/2023, às 14:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/03/2023, às 17:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1743074** e o código CRC **B76ECD96**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1743074** and the "Código CRC" **B76ECD96**.*